



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº /2024.

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário Nº 36/2024

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA, DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

PROTOCOLO: 30/09/2024

ENTRADA EM PLENÁRIO: 08/10/2024

1- RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei nº 36/2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que tem por objetivo assegurar os recursos necessários para o desenvolvimento social e econômico do Município através da Lei Orçamentária de 2025, em busca de uma melhor qualidade de vida da população.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

No presente projeto, o Poder Executivo estimou o Orçamento Geral do Município de Pindoretama, para o exercício financeiro de 2025 incluindo as Administrações Diretas, Indiretas e Poder Legislativo em **R\$ 136.771.432,51 (cento e trinta e seis milhões, quatrocentos e trinta e dois mil reais e cinquenta e um centavos)**, sendo distribuídos entre os órgãos orçamentários da seguinte forma: **Orçamento Fiscal: R\$99.768.658,12 (noventa e nove milhões, setecentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos)** e **Orçamento da Seguridade Social: R\$ 37.002.774,39 (trinta e sete milhões e dois mil e setecentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, tudo discriminado nos respectivos anexos que acompanham e integram este projeto de lei, sendo analisados por esta assessoria os critérios da legislação em vigor sobre a matéria.

Inicialmente a Constituição trata do assunto:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
III – os orçamentos anuais.**

Por simetria, a Lei Orgânica de Pindoretama atribui competência a esta casa legislativa para apreciar o orçamento anual:

Art. 34 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
III - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

O Regimento Interno desta casa em seu art. 150, em analogia a Lei Orgânica, atribui ao chefe do executivo a iniciativa exclusiva de leis que versem sobre o orçamento municipal. Desta forma, perfeitamente configura a iniciativa do presente projeto.

Página 2 de 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Quanto a compatibilidade do presente projeto com as normas que regem a matéria, tem se que:

No que tange a Lei Orçamentária Anual, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual.

Regendo ainda o assunto, a Lei Nacional n.º 4.320 de 1.964, recepcionada com status de Lei Complementar e, ao longo de seu texto, prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual, conforme leitura de seus art. 26 a 31.

Neste sentido, percebe-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal previsto no artigo 127 da Lei Orgânica de Pindoretama.

Quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes. Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

3- CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

pagina 3 de 4

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Pindoretama/CE, 08 de outubro de 2024.

Celiza Brito Chaves

CELIZA BRITO CHAVES
OAB/CE 30.645
Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.

